



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.475 - SP (2012/0180421-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
EMBARGANTE : N W P
ADVOGADOS : GUILHERME FRAGA TOPALIAN
LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E OUTRO(S)
MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : F A M
ADVOGADO : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.475 - SP (2012/0180421-5)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : N W P
ADVOGADOS : GUILHERME FRAGA TOPALIAN
LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E OUTRO(S)
MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
EMBARGADO : F A M
ADVOGADO : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por N W P a decisão que negou provimento a agravo sob o fundamento de que, para aferir eventual equívoco do Tribunal e concluir pela ocorrência de violação dos dispositivos legais mencionados, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice no enunciado da Súmula n. 7 do STJ.

Em suas razões, o embargante aponta contradição, uma vez que o pretenso pai tem o direito de realizar um segundo exame para que lhe tenha efetivamente atribuído a paternidade de um filho, conforme exaustivamente pleiteado nos autos, sob pena de cerceamento de defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 223.475 - SP (2012/0180421-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a tese versada no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA(Relator):

Apesar de ser perfeitamente cabível a oposição de embargos declaratórios a decisões monocráticas do relator, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que tal recurso, na hipótese de ter sido oposto com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada e de inexistir omissão, contradição ou obscuridade, seja recebido como agravo regimental.

Em nome da economia processual, aplico o princípio da fungibilidade para receber os presentes embargos de declaração como agravo regimental.

O recurso não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo interposto por N. W. P. contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas seguintes razões:

- a) não demonstração da alegada ofensa aos dispositivos arrolados; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.

É o relatório. Decido.

No presente caso, foi interposto recurso especial contra acórdão assim ementado:

"INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - ANULAÇÃO DE REGISTRO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Apelação do réu visando a realização de nova perícia - Desnecessidade ante a não demonstração de falha ou deficiência - Suficiência do exame realizado no Instituto de Medicina Social e de Criminologia - IMESC, que é preciso e ostenta alto índice de probabilidade - inoccorrência de cerceamento de defesa - Recurso não provido.

RECURSO ADESIVO - Sentença que deixou de fixar as verbas da sucumbência - Recurso adesivo provido para condenar os vencidos no pagamento das despesas processuais e verba honorária de R\$ 1.000,00, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil - Recurso provido" (e-STJ, fl. 327).

A parte recorrente alega violação dos arts. 125, I, e 130 do CPC. Argumenta que o juízo *a quo* feriu reflexamente o princípio constitucional da ampla defesa ao indeferir nova prova pericial de DNA.

O voto condutor do acórdão recorrido (fls. 328/329) concluiu que não se justificava segundo exame de DNA no caso em comento, neste termos:

'As conclusões do laudo pericial são claras e convincentes da paternidade por parte de N.W.P. e da exclusão quanto a T.M.

O único ponto indicado pelo apelante foi no tocante á exclusão apontada a fl. 197, com referência aos *Loci* PENTA D, D8S1179, TPOX, LPL, PENTA E, D7S820, D16S539, CSF1PO e FGA.

Na parte CONCLUSÃO, tem-se os focados *loci* dizem respeito à paternidade de T.M., de modo que a paternidade de N.W. não foi excluída por qualquer dos *loci*, como se vê de fl. 199.

Portanto, não subsiste qualquer dúvida relativamente ao exame feito pelo IMESC, órgão idôneo e que vem respondendo à altura às exigências judiciais.

Não apontou o apelante falha ou deficiência no laudo e também não trouxe qualquer consideração de assistente técnico, seja do Laboratório Fleury, seja de profissional do ramo.

Não se justifica um segundo exame no caso *subjudice*, por mais que se considere a questão de se atribuir paternidade a alguém.

O exame é preciso e ostenta alto índice de probabilidade (99,99999%, conforme fl. 199).

Não há cerceamento de defesa pela negação a novo exame, uma vez que não emergem dúvidas que o justifiquem.

A prova feita é suficiente e o magistrado agiu dentro de seus poderes de direcionamento do processo."

Desse modo, não há como conhecer do recurso especial visto que, para aferir eventual equívoco da Corte *a quo* e, por conseguinte, concluir pela ocorrência de contrariedade aos dispositivos legais mencionados, é necessário revolver o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Publique-se."

Com efeito, o Tribunal de origem, ao julgar demanda, entendeu que não há cerceamento de defesa pela negação a novo exame, uma vez que não emergem dúvidas que o justifiquem. Sustenta que a prova feita é suficiente, e o magistrado agiu conforme os poderes que lhes são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conferidos para direcionar o processo.

Dessa forma, a modificação do acórdão impugnado, como pretende a parte recorrente, somente é possível caso se proceda ao reexame dos elementos de prova constantes dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial conforme dispõe a Súmula n. 7 do STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0180421-5

EDcl no
AREsp 223.475 / SP

Números Origem: 01123706620078260004 1123706620078260004 2362596 3536021 4012007002136
4071123705 5830420071123705 5997564900 990104685699

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : N W P
ADVOGADOS : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUILHERME FRAGA TOPALIAN
LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : F A M
ADVOGADO : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Investigação de Paternidade

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : N W P
ADVOGADOS : MARIA HEBE PEREIRA DE QUEIROZ E OUTRO(S)
GUILHERME FRAGA TOPALIAN
LEANDRO HENRIQUE SULMONETI E OUTRO(S)
EMBARGADO : F A M
ADVOGADO : JOSÉ MAURO ASSUMPÇÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.